

recolhimento, perfazendo a exigência de R\$ 89.621.658,23, na data da autuação. A descrição dos fatos, extraída do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, das fls. 914 a 932 (vol. 5), vem resumida na seqüência.

1.1 O estabelecimento autuado fabrica, em especial, pisos e azulejos, classificados no código 6908.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), tributados, na época da fiscalização, à alíquota de 10%.

1.2 Relatam os autuantes que o interessado apurou o valor de R\$ 186.424,16, a título de crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, crédito esse referente a 1998. O mesmo interessado compensou, no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) nº 11, da matriz, o valor de R\$ 21.645,39, no segundo decêndio de fevereiro de 1998, conforme consta na fl. 799 (vol. 4), e no livro RAIPI nº 16, da filial 2, compensou o valor de R\$ 186.424,16, no primeiro decêndio de novembro de 2002, segundo consta na fl. 812 (vol. 5). Portanto, houve uma compensação, a maior, de R\$ 21.645,39, que foi glosada no primeiro decêndio de novembro de 2002.

1.3 O estabelecimento também apurou crédito presumido do IPI, referente aos três primeiros trimestres de 2001, no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), no valor de R\$ 833.709,25, e compensou esse crédito, no livro RAIPI, nos valores parciais de R\$ 243.564,03, no segundo decêndio de junho de 2001, segundo consta na fl. 804 (vol. 5), R\$ 339.784,34, no primeiro decêndio de agosto de 2001 [fl. 805 (vol. 5)], e R\$ 372.414,20, no primeiro decêndio de novembro de 2001 [fl. 806 (vol. 5)], totalizando R\$ 955.762,57. Portanto, houve uma compensação, a maior de R\$ 122.053,32 (R\$ 955.762,57 - R\$ 833.709,25), que foi glosada no primeiro decêndio de novembro de 2001.

1.4 A par disso, o interessado incluiu, indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, valores referentes à aquisição e consumo de GLP, mistura industrial (central GLP), carvão mineral moído, GLP mistura (pit stop) e gás natural industrial, utilizados como combustíveis, na fabricação de pisos e azulejos, itens que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME).

1.5 Na seqüência, foi verificado que o estabelecimento Portobello S/A escriturou e utilizou créditos do IPI, relacionados na fl. 918 (vol. 5), em que há indicação dos Processos nºs 11516.001136/2001-32, 13706.001900/2002-49, 11516.000190/2003-22 e 13706.000745/2002-43, no valor total de R\$ 8.109.703,45. Tais créditos foram recebidos, por cessão, de Refinadora Catarinense S/A, estabelecimento interdependente, conforme instrumentos particulares, copiados nas fls. 22 a 30 (vol. 1), e Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, impetrado, pelo referido cedente, perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro [fls. 31 a 127 (vol. 1)].

1.5.1 Segundo consta na Informação Fiscal reproduzida nas fls. 844 a 867 (vol. 5), o estabelecimento Refinadora Catarinense S/A protocolizou quatro pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, que deram origem ao Processo nº 13706.000745/2002-43, no valor total de R\$ 161.080.723,10, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, ou seja, créditos relativos a aquisições de MP, PI e ME, aplicados em produtos exportados. O primeiro pedido, no valor de R\$ 50.550.495,35, referente ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 2000, diz respeito a aquisições de insumos tributados pelo IPI. O segundo pedido, no valor de R\$ 49.508.483,67, referente ao período de maio de 1994 a dezembro de 2000, diz respeito a aquisições de insumos tributados pelo IPI, mas sem lançamento desse imposto, pelo grau de polarização do produto, ou por força de mandado de segurança impetrado com sucesso, pelo fornecedor. O terceiro pedido, no valor de R\$ 53.439.289,71, referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, diz respeito a aquisições de insumos, beneficiados com suspensão do IPI, pelo regime especial “drawback verde e amarelo”. Por último, o quarto pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 7.582.454,37, referente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000, diz respeito a aquisições de produtos intermediários, combustíveis e lubrificantes, do comércio e da indústria, tributados, não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero do IPI.

1.5.2 Na petição inicial do citado Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, reproduzida nas fls. 31 a 63 (vol. 1), o estabelecimento Refinadora Catarinense S/A afirma que detém créditos do IPI, concedidos pelos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e que tem o direito de utilizar esses créditos, relativos às operações promovidas nos últimos dez anos, segundo a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações das Instruções Normativas SRF nºs 37, de 29 de abril de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997. Argumenta que o exportador pode manter os créditos do IPI, relativos às aquisições de MP, PI e ME empregados em produtos exportados, mesmo que os referidos insumos não sejam tributados pelo IPI, sejam isentos desse imposto ou sejam tributados à alíquota zero. Diz também que a Secretaria da Receita Federal (SRF) não reconhece a legitimidade do crédito-prêmio do IPI, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, com base no Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, e não admite a compensação com créditos de terceiros, com base na Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000. Por considerar ilegais essas restrições, o impetrante postulou a concessão de segurança, inclusive por medida liminar, para que o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro se abstivesse, por si ou por seus agentes, de empreender ação fiscal, tendente a exigir o estorno dos créditos de que se julga titular, bem como o decorrente saldo devedor do IPI, ressalvando, àquela autoridade, contudo, o legítimo exercício do poder de fiscalização.

1.5.3 Em 16 de maio de 2001, segundo consta nas fls. 64 a 67 (vol. 1), a meritíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu ser plausível a tese do impetrante

do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, Refinadora Catarinense S/A, no sentido de que a IN SRF nº 41, de 2000, o AD SRF nº 31, de 1999, ou qualquer norma infralegal não pode impedir a utilização do crédito-prêmio do IPI, motivo pelo qual deferiu a medida liminar, para que prevalecessem, em relação ao impetrante, e até o julgamento final da ação, os efeitos jurídicos dos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, reconhecendo o direito ao crédito do IPI apurado por tal sistemática e a sua utilização conforme as INs SRF nºs 21, 37 e 73, de 1997, e o § 1º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com proibição de a autoridade fiscal promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante. Na seqüência, em 21 de agosto de 2001, segundo consta nas fls. 68 a 83 (vol. 1), a Juíza Federal titular da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu sentença, que confirmou integralmente a liminar e julgou procedente o pedido, para conceder a segurança, reconhecendo ao impetrante o direito aos créditos do IPI, amparados pelos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e acrescido de juros Selic, nos termos dos arts. 3º, I, e 5º da IN SRF 21, de 1997, sendo assegurada a utilização do crédito, de acordo e nas hipóteses prescritas nas INs SRF nºs 21, 37 e 73, de 1997, amparadas pelos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

1.5.4 A Fazenda Nacional apelou da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, segundo consta nas fls. 100 a 124 (vol. 1), recurso que, sob o nº 2002.02.01.006657-7, aguardava, na época da ação fiscal, apreciação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ, conforme documentos das fls. 125 a 127 (vol. 1). No item 6, adiante neste relatório, constam informações atualizadas sobre o julgamento da referida apelação.

1.5.5 A par da tramitação do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, foram analisados os pedidos de ressarcimento formalizados por Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nºs 13706.000714/2001-10, referente a crédito-prêmio do IPI (art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969), e 13706.000745/2002-43, referente a créditos do IPI, gerados na aquisição de MP, PI e ME empregados em produtos exportados (art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969).

1.5.6 A fiscalização verificou que os créditos recebidos de Refinadora Catarinense S/A, objeto do Processo nº 13706.000714/2001-10, foram suficientes para compensar os débitos apurados pelo interessado, ao passo que os créditos recebidos de Refinadora Catarinense S/A, objeto do Processo nº 13706.000745/2002-43, foram suficientes para compensar, além de débitos de outros tributos, os débitos do IPI, apurados no livro RAUPI do estabelecimento Portobello S/A, mas apenas até o terceiro decêndio de abril de 2002. Com respeito às compensações com débitos do IPI,

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.514

efetuadas até o terceiro decêndio de abril de 2002, foi efetuado o lançamento de ofício do citado imposto, acrescido de juros de mora, no Processo nº 11516.000744/2006-34, com exigibilidade suspensa, tendo em vista as decisões até então favoráveis ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5.

1.5.7 Considerando que não havia mais saldo de créditos recebidos de Refinadora Catarinense S/A, objeto do Processo nº 13706.000745/2002-43, para compensação com débitos do IPI, do primeiro decêndio de maio de 2002 até o segundo decêndio de janeiro de 2003, os créditos indevidamente compensados foram glosados, neste processo, sendo os remanescentes saldos devedores do IPI lançados de ofício.

1.5.8 Além disso, os pedidos de compensação de débitos do IPI, apurados do primeiro decêndio de junho de 2002 até o segundo decêndio de janeiro de 2003, foram protocolados após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, o que tornou, nesse particular, prejudicadas as decisões judiciais favoráveis ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, legitimando, também por essa razão, a glosa dos créditos e o correspondente lançamento de ofício dos saldos devedores do IPI.

1.6 Por último, foi verificado que o interessado escriturou e utilizou os créditos do IPI relacionados nas fls. 922 e 923 (vol. 5), no valor total de R\$ 32.628.364,95, com alusão ao “Processo Judicial nº 1998.34.029022-4, 6V-DF”. Tais créditos foram recebidos, por cessão, de Refinadora Catarinense S/A, conforme instrumentos particulares, das fls. 160 a 162 (vol. 1), e Ação Declaratória (AD), cumulada com Ação Ordinária, nº I-286/84 (ou V-286/84), renumerada para 84.0020120-5, e Ação de Execução nº 1998.34.00.029022-4, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (DF), relativas ao período de dezembro de 1979 a março de 1981, todas propostas pela citada Refinadora Catarinense S/A [fls. 163 a 199 (vol. 1) e 202 a 345 (vol. 2)].

1.6.1 Conforme cópia da Sentença nº 376/85, de 30 de setembro de 1985, do Juízo Federal da Sexta Vara do DF, nas fls. 209 a 218 (vol. 2), a Ação Declaratória nº V-286/84 (84.0020120-5) foi julgada procedente, para, sobretudo, declarar o direito do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A de receber o crédito-prêmio do IPI, no período de 7 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, exclusivamente nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, afastando, assim, a suspensão do benefício, que havia sido determinada pela Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1979.

1.6.2 *Contra a mencionada sentença, foi interposta apelação, pela Fazenda Nacional, e recurso adesivo, por Refinadora Catarinense S/A, tendo sido negado provimento à primeira e dado provimento parcial ao segundo, no que diz respeito ao cálculo da correção monetária e dos juros, conforme cópia do acórdão respectivo, do TRF da 1ª Região, sediado em Brasília/DF, nas fls. 219 a 227 (vol. 2).*

1.6.3 *Na seqüência, foram opostos embargos de declaração, por Refinadora Catarinense S/A, os quais foram rejeitados, segundo consta nas fls. 231 a 237 (vol. 2).*

1.6.4 *Conforme documentos das fls. 238 a 241 (vol. 2), em 3 de julho de 1995 transitaram em julgado os despachos que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, interpostos por Refinadora Catarinense S/A.*

1.6.5 *Por força de determinação judicial, decorrente da Carta Precatória nº 209/92, da fl. 323 (vol. 2), a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC elaborou, em novembro de 1992, os cálculos do crédito-prêmio do IPI, obtido, em juízo, por Refinadora Catarinense S/A, na Ação Declaratória nº 84.0020120-5, apurando o total equivalente a 7.180.842,55 Bônus do Tesouro Nacional (BTNs), correspondentes a 6.950.191,50 Unidades Fiscais de Referência (Ufirs). Em 1992 e 1993, os valores do crédito-prêmio foram, em parte, escriturados e utilizados por Refinadora Catarinense S/A e, em parte, foram transferidos para o estabelecimento interdependente, Cerâmica Portobello S/A, conforme cópias das notas fiscais respectivas, nas fls. 363, 369, 374, 379, 383, 386, 387, 390, 395 e 399 (vol. 2) e 405, 409, 412, 415, 419, 423 e 426 (vol. 3).*

1.6.6 *Os valores compensados ou transferidos, citados no item precedente, foram controlados no Processo nº 10983.009084/92-67, reproduzido nas fls. 319 (vol. 2) a 429 (vol. 3), tendo sido apurado, pela fiscalização, que o crédito-prêmio do IPI, reconhecido em juízo, na Ação Declaratória nº 84.0020120-5, referente ao período de dezembro de 1979 a março de 1981, foi integralmente utilizado em compensações.*

1.6.7 *Em seguida, cumpre relatar que, depois de terem sido inadmitidos os recursos especial e extraordinário, referentes ao julgamento da Ação Declaratória nº 84.0020120-5, o estabelecimento Refinadora Catarinense S/A requereu a execução da sentença, por simples cálculos aritméticos, apresentando memória de cálculo, no valor correspondente a 54.677.662,69 Ufirs, segundo consta nas fls. 242 a 244 (vol. 2), sem mencionar, ao juízo requerido, as compensações e transferências do crédito-prêmio, antes ocorridas. A execução foi julgada nula, em 13 de maio de 1997, conforme sentença reproduzida nas fls. 267 a 269 (vol. 2), porque o Juízo Federal da 6ª Vara do DF acolheu embargos da Fazenda Nacional, que sustentou a necessidade de a execução se dar por artigos, decisão essa mantida pelo TRF da 1ª Região, conforme consta nas fls. 280 a 284 (vol. 2).*

1.6.8 Posteriormente, o estabelecimento Refinadora Catarinense S/A propôs a Ação de Execução nº 1998.34.00.029022-4, segundo consta nas fls. 291 a 295 (vol. 2), apurando valor corrigido e acrescido de juros, que atingiu R\$ 154.282.566,15, sem deduzir os valores já utilizados ou transferidos em 1992 e 1993. A Fazenda Nacional contestou o pedido, tendo sido solucionado o litígio, pela Sentença nº 584/2001, reproduzida nas fls. 296 a 310 (vol. 2), que julgou parcialmente procedente a liquidação, considerando provadas as exportações de que tratam os documentos que indica, e determinando a elaboração de novos cálculos, em substituição aos realizados pelo autor, após o trânsito em julgado da mencionada sentença. Tanto o contribuinte, quanto a Fazenda Nacional, interpuseram apelações, que aguardam julgamento no TRF da 1ª Região, segundo apuraram os autuantes, situação que perdura até hoje, conforme extrato juntado na fl. 1215 (vol. 7), por este relator.

1.6.9 Em seguida, o estabelecimento Refinadora Catarinense S/A requereu em juízo, em 14 de agosto de 2002, a sua substituição no pólo ativo da Ação Declaratória nº 84.0020120-5, em face da cessão de direitos em favor de Portobello S/A, medida que foi contestada pela Fazenda Nacional, mas que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do DF, conforme despacho reproduzido na fl. 316 (vol. 2).

1.6.10 Do exposto, concluiu a fiscalização que o crédito-prêmio do IPI, reconhecido em favor do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, relativo ao período de dezembro de 1979 a março de 1981, foi integralmente compensado, inexistindo qualquer saldo passível de utilização. Além disso, caso houvesse algum saldo, esse seria ilíquido, contrariando o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que pendem de julgamento as apelações apresentadas nos autos da Ação de Execução nº 1998.34.00.029022-4, como referido anteriormente. Tudo isso justificou a glosa integral do crédito-prêmio do IPI, recebido por cessão e utilizado por Portobello S/A, no valor de R\$ 32.628.364,95.

2. Na seqüência, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento Portobello S/A, conforme demonstrativo das fls. 909 a 913 (vol. 5), da qual emergiram saldos devedores (ou redução dos saldos credores), seguindo-se o lançamento de ofício, mencionado no começo deste relatório.

3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos:

a) no caso do crédito presumido escriturado a maior ou indevido (itens 1.2, 1.3 e 1.4, supra): arts. 32, II, 109, 114, 165, 166, § 1º, 167, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998; art. 3º, § 16, da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997; e Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 [Diário Oficial da União (DOU) de 6 de novembro de 1979]; e

b) créditos recebidos por cessão, do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, indevidos (itens 1.5 e 1.6, supra): arts. 32, II, 109, 114, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; arts. 34, II, 122, 127, 200, IV, e 202, III, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002); art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 586 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC); e art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

4. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento, de acordo com o art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

5. Cientificado da autuação em 10 de março de 2006, segundo consta nas fls. 885 e 886 (vol. 5), o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, em 10 de abril de 2006, por meio do arrazoado das fls. 936 a 989 (vol. 5), firmado por seu procurador, com mandato na fl. 991 (vol. 5), e instruído com os documentos das fls. 992 a 1000 (vol. 5), das fls. 1003 a 1185 (vol. 6) e das fls. 1189 a 1203 (vol. 7), alegando, em síntese, o que vem relatado na seqüência.

5.1 Preliminarmente, alega decadência, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2000 e 10 de março de 2001, citando o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e excerto de doutrina.

5.2 Passando ao mérito, afirma que não houve compensação a maior do crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 21.645,39, no primeiro decêndio de novembro de 2002, e no valor de R\$ 122.053,32, no primeiro decêndio de novembro de 2001, porque a compensação se deu no exato limite do crédito apurado.

5.3 Quanto à importância de R\$ 21.645,39, diz o impugnante que apurou crédito presumido do IPI, em 1998, no valor total de R\$ 186.424,16, compensando, no período 2-02/1998, os referidos R\$ 21.645,39, e, no período 1-11/2002, R\$ 164.778,77, o que totalizou os citados R\$ 186.424,16. Ocorre, apenas, que houve um registro equivocado no livro RAIPI, no período 1-11/2002, no valor de R\$ 186.424,16, quando o correto seria lançar apenas R\$ 164.778,77.

5.4 Sobre o valor de R\$ 122.053,32, argumenta o interessado que apurou crédito presumido do IPI, nos três primeiros trimestres de 2001, no valor total de R\$ 833.709,25, compensando, no período 2-06/2001, R\$ 243.564,03, no período 1-08/2001, R\$ 339.784,34, e, no período 1-11/2001, R\$ 250.360,88, o que totalizou os citados R\$ 833.709,25. Acontece, apenas, que houve um registro equivocado no livro RAIPI, no período 1-11/2002, pois foi lançada, por engano, a expressão “crédito presumido 3º trim 2001 cfe planilha”, quando o correto seria constar “valor parcial de crédito

presumido 2000/2001 cfe planilha". Elaborou demonstrativos nas fls. 940 a 942 (vol. 5).

5.5 *Com respeito à glosa, no cálculo do crédito presumido do IPI, de custos com itens que não foram aceitos como MP, PI nem ME, alega o estabelecimento que o objetivo da Lei nº 9.363, de 1996, é incentivar as exportações, pela redução da carga tributária. Nesse contexto, argumenta que a inclusão, no cálculo do crédito presumido, dos custos com gás, quando utilizado como fonte de energia, na cadeia de produção, embora não seja admitida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é aceita pelo art. 147, I, do RIPI, de 1998, norma de hierarquia superior, que, por essa razão, deve prevalecer. Cita e transcreve ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, em apoio à sua tese.*

5.6 *Quanto à glosa de créditos recebidos, por cessão, de terceiros, referentes a insumos aplicados em produtos exportados, créditos esses apurados no Processo nº 13706.000745/2002-43, de Refinadora Catarinense S/A, reclama o interessado, inicialmente, que a fiscalização não explicitou que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, constituído com o propósito de prevenir a decadência, requisito indispensável, segundo a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, que cita e transcreve.*

5.7 *A par disso, argumenta que a glosa é insustentável, porque nega cumprimento à sentença válida e eficaz, que lhe garante o direito de compensar seus débitos, com créditos adquiridos de terceiros, na forma da IN SRF nº 21, de 1997.*

5.8 *Sob outra perspectiva, a glosa seria contraditória, porque a própria administração, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, já havia reconhecido a validade das compensações, ao expedir os competentes Documentos Comprobatórios de Compensação (DCCs) e Declarações de Compensação (DCOMPs), nos Processos nºs 13706.000714/2001-10 e 13706.001900/2002-49, compensações que extinguíram o crédito tributário, na forma do art. 156, II, do CTN, e não podem ser desfeitas, pela autuação impugnada, a menos que houvesse a revogação da sentença que amparou a emissão dos DCCs/DCOMPs, conforme trecho de acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, que cita e transcreve.*

5.9 *Acrescenta que a glosa viola preceitos que regem a administração pública, instituídos pelo art. 37 da Constituição e pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

5.10 *Ressalta que a sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, em favor de Refinadora Catarinense S/A, além de reconhecer o direito de utilização dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, para fins de compensação de débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, também assegurou o direito de cessão desse crédito a terceiros, como previsto na IN SRF nº 21, de 1997.*

5.11 *O requerente alega que foi alvo de duas autuações fiscais, ambas para prevenção da decadência, sendo que, na primeira, foi observada a suspensão da exigibilidade e, na segunda, isso não ocorreu, motivo pelo qual requer a referida suspensão, também quanto à segunda autuação, objeto deste processo, sob pena de nulidade do lançamento.*

5.12 *Sustenta a inaplicabilidade, ao caso, do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, da IN SRF nº 41, de 2000, e do art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no que diz respeito à impossibilidade de compensação de seus débitos, com créditos recebidos de terceiros, pelo fato de estar amparado por sentença judicial, citando doutrina a respeito.*

5.13 *Mudando de assunto, o requerente discorre, em nove laudas, sobre o direito, segundo ele, amplamente reconhecido pelo que denomina de sufocante entendimento majoritário dos tribunais pátrios e das cortes administrativas, à utilização dos incentivos fiscais instituídos pelos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, em especial, o crédito-prêmio do IPI, autorizado no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, em favor de Refinadora Catarinense S/A. Cita e transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais.*

5.14 *Sobre a glosa do crédito-prêmio do IPI, referente à Ação de Execução nº 1998.34.029022-4, da 6ª Vara do Distrito Federal, o interessado afirma que são contraditórias e antagônicas as conclusões dos autuantes, no sentido de que os valores do referido crédito já teriam sido compensados integralmente, ou que seriam ilíquidos, por infração ao disposto no art. 170 do CTN. O requerente não aceita cálculos relativos ao crédito-prêmio, elaborados pela fiscalização, que não tenham sido homologados pelo Poder Judiciário. Argumenta que o fato de a empresa Refinadora Catarinense S/A ter compensado o crédito-prêmio, com débitos próprios, não autoriza a conclusão de que essa compensação teria esgotado o total do crédito de que era titular, o qual, segundo os próprios fiscais, atingiria R\$ 154.282.566,15. Aduz, ainda, que o requisito de liquidez e certeza é desnecessário, para a compensação, que pode ser realizada, inclusive, independentemente de autorização administrativa, conforme jurisprudência que cita e transcreve.*

5.15 *Na seqüência, valendo-se de quase dez laudas, alega inconstitucionalidade, por violação a diversos princípios da Carta Magna, e ilegalidade da multa de ofício, de 75%, a qual considera possuir caráter confiscatório, citando e transcrevendo jurisprudência.*

5.16 *Nas considerações finais, solicita a produção de prova pericial, para a exata apuração dos valores do débito tributário, em face dos créditos outrora compensados, lastreados em sentença judicial transitada em julgado, se é que há valores porventura não recolhidos ou compensados, tendo formulado os quesitos correspondentes, com a indicação de seu perito, devidamente qualificado. Também protesta pela juntada posterior dos documentos*

relacionados à Ação de Execução nº 1998.34.00.029022-4, cujos autos se encontram no gabinete da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, no TRF da 1ª Região.

5.17 Por último, pede a improcedência da autuação e, subsidiariamente, a interpretação mais benigna, prevista no art. 112 do CTN, diante da falta de clareza quanto à infração que lhe é imputada.

6. Nas fls. 1207 a 1213 (vol. 7), este relator juntou cópia do acórdão proferido em 4 de julho de 2006, pela 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.02.01.006657-7, referente ao Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa necessária, conforme ementa abaixo transcrita (a cópia do acórdão foi obtida na Internet):

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO. IPI. PRECEDENTE STJ.

I. O Decreto-Lei nº 1.658/79 em seu artigo 1º determinou a extinção do IPI em 30 de junho de 1983.

II. Nas manifestações do Supremo Tribunal Federal, acerca da errônea extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nºs 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não se vislumbra qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio.

III. Deduz-se que a inconstitucionalidade de tais normas, na parte referente à delegação anteriormente citada, não teve o condão de restaurar o teor do Decreto-Lei nº 491/69 na sua formulação original, visto que a declaração referida não maculou, em nenhum momento, o teor do Decreto-Lei nº 1.658/79, permanecendo hígida a regra de extinção do crédito-prêmio.

IV. A previsão do artigo 41 do ADCT revogou todos os incentivos que não tivessem sido confirmados após dois anos de vigência da Constituição de 1988, sendo certo que inexistia qualquer norma superveniente positivadora do incentivo em exame, o que sepultaria definitivamente a pretensão ao mencionado crédito.

V. Não procede a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado pela Lei nº 8.402/92, uma vez que, embora tenha feito menção expressa ao Decreto-Lei nº 1.894/81, a Lei em comento apenas se referiu ao benefício previsto no inciso I do art. 1º daquele diploma legal, não se voltando ao incentivo previsto no inciso II do mesmo Decreto-Lei nº 1.894/81.

VI. Apelação e remessa necessária, tida como interposta, providas.”

6.1 A decisão mencionada ainda não transitou em julgado, conforme extrato da fl. 1214 (vol. 7).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento, conforme Decisão DRJ/POA n.º 10.063, de 11/10/2006:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da multa de ofício.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

É descabida a alegação de decadência, na hipótese de ter sido reconstituída a escrita fiscal do IPI, abrangendo períodos de apuração encerrados há menos de cinco anos da data da ciência do lançamento impugnado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

I - COMPENSAÇÃO A MAIOR.

É correta a glosa de valores escriturados a maior e compensados, a título de crédito presumido do IPI.

II - INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

GLP, mistura industrial (central GLP), carvão mineral moído, GLP mistura (pit stop) e gás natural industrial, utilizados como combustíveis, na fabricação de pisos e azulejos, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido do IPI, os gastos com esses itens.

GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI, RECEBIDOS DE TERCEIROS, POR CESSÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

I - CRÉDITOS COMPENSADOS, EM VALOR SUPERIOR AO QUE FOI RECONHECIDO EM JUÍZO.

É correta a glosa de valores compensados a título de crédito-prêmio do IPI e de créditos incentivados do mesmo imposto, recebidos de terceiros, por cessão, em decorrência de decisão judicial, quando a referida compensação extrapolou o valor efetivamente reconhecido em juízo.

II - DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos

de terceiros: ficam prejudicadas, a partir daquela data, as decisões judiciais que haviam admitido a compensação da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000.

III - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL, EM FASE DE EXECUÇÃO.

É descabida a compensação com crédito decorrente de decisão judicial, sem que o requerente comprove a desistência da execução em curso, perante o Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Lançamento Procedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos diversos temas, como o direito à créditos de IPI e utilização de créditos decorrentes de decisão judicial.

Ocorre que às fls. 1480 a recorrente efetua desistência parcial do recurso, em face de parcelamento realizado.

Nesta desistência, entretanto, constam apenas código, período de apuração e valor do débito, não sendo possível a este Conselheiro saber se aquela se refere integralmente a algum direito debatido no recurso voluntário ou não.

Assim, não há como julgar o feito, pois pode-se debater um tema que tenha sido desistido pela recorrente.

Diante do exposto, voto por baixar este processo em diligência para que a recorrente seja intimada a, no prazo de trinta dias, informar se a desistência de fls. 1480/1481 impacta na desistência de algum direito debatido no recurso voluntário ou, se mesmo com aquela, o recurso interposto se mantém com os mesmos temas lá debatidos.

Caso haja alguma desistência de direito debatido, deve ser informado de qual se trata, bem como ratificado quais os temas que se mantém aptos para fins de julgamento nesta Corte.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 26 de setembro de 2013.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.514

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA